



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO



PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2020.03.0136

VERSÃO : Processo Licitatório n.º 011/2020 – Pregão n.º 09/2020

REQUERENTE : Subsecretaria de Administração

REQUERIDO : Presidente da Câmara Municipal de Paracatu

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Carta Convite, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para “prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação, nas dependências da Câmara”, devidamente requisitado pelo setor competente e deferido pela autoridade ordenadora de despesa.

Vencida a fase do exame jurídico do Edital, haja vista a manifestação da douta assessoria jurídica da Câmara Municipal (fls. 80 verso, manuscrito), resta a esta Secretaria o exame da fase interna do presente processo.

FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Secretaria de Controle Interno para o acompanhamento concomitante do presente processo encontra guarida no art. 4º da Lei Municipal n.º 3.115, de dezembro de 2014, com supedâneo nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, e 159 da Lei Orgânica Municipal.

A matéria em exame está atrelada a legislação federal, mormente nas Leis n.ºs 8.666, de 1993, e 10.520, de 2002.

Acompanhando os procedimentos estabelecidos pela legislação pertinente, passa-se a análise de cada ponto:

- 1) houve a solicitação expressa do setor requisitante interessado, em virtude de sua real necessidade (fls. 02 usque 19);
- 2) houve a deferimento da autoridade competente (fls. 20);
- 3) autuação do processo com seu protocolo e as páginas devidamente numeradas e rubricadas;
- 4) estimativa do valor da aquisição, com comprovada pesquisa de mercado (fls. 21 usque 25);

10



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO



5) indicação e reserva dos recursos orçamentários para fazer face às despesas a ser realizada na finalização da fase interna;

6) estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, da LRF), não necessária, uma vez que trata-se de despesas ordinárias e rotineiras da administração pública já previstas no orçamento;

7) identificação da Comissão Permanente de Licitação a ser promovida na finalização da fase interna;

8) definição da modalidade e do tipo de licitação a ser adotado, bem como observância do prazo mínimo para realização do certame (fls. 26 e ss);

Esses são os requisitos observados pela Secretaria de Controle Interno, em relação ao presente processo licitatório, mormente, inerente à fase interna, incidente no momento.

Lado outro, verifica-se manifestação da Assessoria Jurídica da Presidência, contida nas fls. 80, verso, carente de melhor fundamentação e exegese do feito, na qual o nobre Jurista condiciona o seguimento do certame à exclusão do pagamento de auxílio alimentação; observância do piso salarial contido em Convenção Coletiva (cita acordo 2.799/2017, do TCU; e observância da Súmula 448 do TST, com o pagamento de insalubridade.

Este Controle Interno, em detida verificação das questões fáticas, orçamentárias e jurídicas, não coaduna com esse pensar.

Nesta senda, insta salientar que, no tocante ao auxílio alimentação, que, em face da determinação da CCT MG224/2020, mormente em sua cláusula Décima Primeira, determina a obrigatoriedade de pagamento, aos funcionários que laborem mais de 190h, considerados o descanso remunerado; e, no parágrafo quarto, da mesma cláusula, que determina a manutenção dos Ticket Alimentação que vinham sendo pagas, entende esse Controlador, que deve ser mantido o benefício, nos moldes que vem sendo pago, a uma, porque a carga horária de 40h semanais, *per si*, determina a observância do fator 200, ou seja, 200 horas mensais, a duas, por ser determinação da convenção coletiva de trabalho a manutenção do benefício, que vem sendo pago.

No tocante à observância do piso salarial convencionado, verifica-se que os valores propostos pela Câmara Municipal, são condizentes com o Mercado, em face à exigência de especial empenho e especificidades, em face da prestação de serviços englobar a limpeza dos Gabinetes e Setores Administrativos, bem como dos Plenários e demais áreas, com atendimento de diversas necessidades de Edis e Servidores, o que, *per si*, justifica a manutenção do salário em patamar um pouco superior aos praticados no Mercado.

Nilso Gonçalves dos Santos Filho
Portaria nº 8.126/2020
Secretaria de Controle Interno

62



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO



A nosso ver, equivocou-se o Nobre Assessor Jurídico, ao determinar a redução salarial, em face de entendimento do TCU, vez que, não há de se considerar o controle do TCU sobre o presente feito, pois não envolve verba federal, outrossim, deve seguir-se a orientação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Nesta senda, o próprio TCE-MG, no Pregão Eletrônico 01/2019 (Processo SIAD 044/2019), estabeleceu valores salariais, em contratação isonômica a presente, para servidores de limpeza, asseio e conservação, com a seguinte justificativa:

Quanto aos salários de Servente de Limpeza e Encarregado de Limpeza, estes foram dimensionados mantendo-se os níveis salariais praticados nas últimas contratações, sendo um pouco superiores àqueles previstos na CCT. Tal medida originou-se do elevado índice de *turnover*, dada às especificidades da contratação, envolvendo, principalmente, horário de trabalho, cujo turno inicia-se às 05:00 hs, o que prejudicava substancialmente o desenvolvimento das atividades.

Ressalta-se que os salários de Servente de Limpeza e Encarregado de Limpeza, apesar de estarem acima daquele previsto na CCT, estão coerentes com a média salarial praticada no mercado, conforme pode-se verificar no endereço <http://www.trabalhabrasil.com.br>.

Ora, nesse viés, verifica-se que, em face das peculiaridades constantes na prestação de serviço, mormente, na explícita necessidade de manutenção intensa e constante do padrão de limpeza e conservação dos prédios do Legislativo, optou a Administração do Legislativo, em estabelecer valores salariais, um pouco superiores ao piso constante na CCT, no entanto, condizentes com os valores de mercado e que já vinham sendo pagos, no mesmo patamar, no Contrato findo.

No presente certame, apesar de nova contratação, dá-se continuidade à prestação de serviços, nos mesmos moldes, destarte, coerente a manutenção dos salários dos empregados da terceirizada, nos mesmos padrões, ou seja, um pouco acima dos valores da CCT, o que não significa estabelecer novo piso. Doutra forma, o TCE-MG, não teria adotado tal critério.

Por último, observa-se como determinante, sugerida pela Assessoria Jurídica da Presidência, o pagamento da insalubridade, sob a égide da Súmula 448 do TST.

Veja que, em sede de Parecer, a Assessoria Jurídica, não fundamentou seu pensar, com a necessária justificação de seu posicionamento, torna-se essencial uma exegese não perfunctória do tema.

10



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO



Reza a Súmula 448 do TST, *in verbis*:

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

A Norma Regulamentadora 15 (NR15), do Ministério do Trabalho, estabelece, *in primo plano*, que:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990)

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

Em rasa análise, verifica-se, para implementação de insalubridade, a necessidade de utilização de agentes químicos ou de atividade, com exposição a risco de lesão à saúde, conforme preceitua a referida NR15 MTE.

Essa é a premissa disposta no inciso I da Súmula 448 do TST que, explicitamente, não incide ao presente caso, vez que, não há exposição dos prestadores de serviços a qualquer agente químico nocivo, ou outra situação insalubre.

Na inferência ao inciso II, da referida Súmula, insta aclarar como se caracteriza o “uso público ou coletivo de grande circulação”, para se propugnar a obrigatoriedade de pagamento do referido adicional.

20



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO



Verifica-se, conforme noticiado pelo sitio Lex.com, disponível

em

https://www.lex.com.br/noticia_27980559_5_CAMARA_AFASTA_PREVISAO_DE_SUMULA_E_NEGA_PERCENTUAL_MAXIMO_POR_LIMPEZA_DE_BANHEIRO_COLETIVO.aspx em Julgamento no Processo nº 0001338-50.2017.5.12.0035

(ROT):

Em setembro, o caso foi julgado em primeira instância na 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis, que negou o pedido da empregada. Segundo o juiz do trabalho Daniel Natividade de Oliveira, **a equiparação só pode ser aplicada quando o serviço de limpeza de banheiros é executado em ambientes com grande rotatividade de pessoas, como shoppings e rodoviárias.**

"A atividade ocorreu em local no qual notoriamente não existe circulação de pessoas em quantidade tal que justifique equiparar seu serviço àquele desempenhado pelos profissionais de limpeza pública, que permanecem em contato com grande volume de lixo", fundamentou o magistrado.

Sem amparo legal

Ao julgar o recurso da trabalhadora, a 5ª Câmara adotou uma interpretação ainda mais restritiva do enunciado do TST. Como a norma regulamentadora do Ministério do Trabalho fala apenas em coleta e industrialização de lixo urbano, a desembargadora-relatora Ligia Maria Teixeira Gouvêa ponderou que o enunciado acabou criando uma obrigação sem previsão legal, o que é vedado desde a reforma trabalhista de 2017.

"A norma súmular cria obrigação não prevista em lei e, vale ressaltar, se ampara em justificativa fática igualmente não contida na aludida NR", afirmou. "Para que a atividade ensejasse o pretense pagamento do adicional, seria necessário que a construção jurisprudencial a equiparasse à coleta e industrialização de lixo urbano, e não que se valesse de sua dessemelhança da limpeza de residências e escritórios", argumentou. grifei

Tal decisão se amolda à realidade fática da Câmara Municipal de Paracatu-MG, vez que, notoriamente, em face de possuir 06 banheiros, sendo 01 banheiro coletivo e 02 banheiros individuais por gênero (Masculino e Feminino), nos quais, não se verifica a necessária "grande rotatividade de pessoas", como ocorre em Shoppings e Rodoviárias.

Nesta esteira, temerário seria, diante da realidade fática, instituir adicional de insalubridade, em face da limpeza desses banheiros, nos

10



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO



quais, sequer, é utilizado material de limpeza diverso dos usados na faxina doméstica.

CONCLUSÃO

Após a análise dos itens propostos no Instrumento Convocatório, bem como da manifestação do Assessor Jurídico da Presidência, conclui-se que as regras estabelecidas pela legislação pertinente foram devidamente observadas, no referido Edital, consubstanciando-se excesso de zelo e inobservância da razoabilidade, no Parecer Jurídico, devendo o certame prosseguir, dispondo no Edital:

- a) Previsão do pagamento de auxílio alimentação, solicitado no Termo de referência exordial;
- b) Manutenção dos valores salariais propostos, em face do atual salário praticado e similaridade procedimental ao adotado pelo TCE-MG;
- c) Ratificação da carga horaria, atualmente incidente, de 40h semanais, para todas as funções.

No tocante à implementação do pagamento de insalubridade, sob a égide da Súmula 448 do TST, não há parâmetros que autorizem tal intento, até porque, há decisão judicial no sentido de não cabimento do mesmo, em situação isonômica à disposta no presente feito.

Neste termos, deve a Comissão dar prosseguimento ao Certame, com a finalização da fase interna e expedição e publicação do Edital.

Este é o parecer.

Paracatu - MG, 27 de novembro de 2020.

NILO GONÇALVES DOS SANTOS FILHO
- Secretário de Controle Interno -

Portaria nº 3.126/2020

NILO GONÇALVES DOS SANTOS FILHO
Secretário de Controle Interno
Paracatu, 27 de Novembro de 2020

10
R